

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(DO SR. GUSTAVO FRUET)

Dispõe sobre a instrução preliminar nas infrações penais que especifica.

Art. 1º A investigação preliminar para os crimes de maior potencial ofensivo observará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de maior potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes de que tratam os arts. 312, 313-A, 316, 317 e 333, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e os previstos pelas Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986; 8.137, de 27 de dezembro de 1990; 8.176, de 08 de fevereiro de 1991; 9.034, de 03 de maio de 1995, e 9.613, de 03 de março de 1998.

Art. 2º Para apurar infração penal de que trata o artigo anterior, o Ministério Público, de ofício, ou mediante comunicação da autoridade administrativa ou policial, poderá instaurar inquérito.

§ 1º Caberá à autoridade responsável pelo inquérito administrativo ou procedimento investigatório, se houver indícios de prática de crime, quando da sua instauração, informar os elementos e documentos necessários ao Ministério Público que, a pedido, ou se entender relevante, poderá designar representante para acompanhar a apuração.

§ 2º Recebida a comunicação a que se refere o parágrafo anterior, o órgão ministerial poderá instaurar inquérito, ou aguardar a conclusão do inquérito administrativo ou do procedimento investigatório.

§ 3º Concluído o inquérito administrativo ou o procedimento investigatório, a autoridade que o presidiu deverá remeter os autos, de imediato, ao

Ministério Público, ficando transladado na repartição.

Art. 3º A autoridade policial, ao tomar conhecimento da prática de infração de que trata o art. 1º desta Lei, fará imediatamente o seu registro e, para evitar que não se extraviem nem se altere o seu estado, deverá apreender os objetos materiais que tiverem relação com o fato.

§ 1º No prazo de cinco dias, remeterá cópia do registro com os indícios de prova que recolheu ao Ministério Público.

§ 2º À autoridade policial incumbe realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

§ 3º A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão imediatamente comunicados à autoridade judiciária competente, ao Ministério Público e à família do preso ou pessoa por ele indicada.

Art. 4º Recebendo os autos do inquérito administrativo ou do procedimento investigatório, o Ministério Público poderá:

I - oferecer denúncia;

II - promover o seu arquivamento;

III - instaurar inquérito, no prazo de dez dias, ou requisitar a realização de diligências complementares indispensáveis ao oferecimento da denúncia, que deverão ser realizadas em, no máximo, trinta dias.

§ 1º A realização ou a requisição de diligências, na forma prevista no inciso anterior, não obsta, se for o caso, ao oferecimento da denúncia.

§ 2º Realizadas as diligências especificadas ou requisitadas, o Ministério Público somente poderá oferecer denúncia ou promover o arquivamento.

Art. 5º Cabe ao Ministério Público, diretamente ou mediante requisição à Polícia Judiciária:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, preservando-o durante o tempo necessário à

realização dos exames periciais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o investigado;

V - proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas;

VI - determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias.

§ 1º Os instrumentos e objetos materiais que tiverem relação com o fato, necessários para exame pericial complementar, ficarão sob a guarda dos peritos oficiais até a conclusão dos trabalhos periciais.

§ 2º No inquérito, as informações serão colhidas de forma singela e, sempre que possível, celeremente, podendo os depoimentos ser tomados em qualquer local, oral, informal e resumidamente.

§ 3º O registro do depoimento do investigado, indiciado ou testemunha poderá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. Na forma por último indicada, constará dos autos o registro original, sem necessidade de transcrição.

§ 4º Os elementos informativos da investigação deverão ser colhidos na medida estritamente necessária à formação do convencimento do Ministério Público, bem como à efetivação de medidas cautelares, pessoais e reais, a serem autorizadas pelo juiz.

§ 5º Os elementos referidos no § 4º não poderão constituir fundamento da sentença, ressalvadas as provas produzidas cautelarmente ou irrepitíveis, que serão submetidas a posterior contraditório.

Art. 6º Ocorrendo urgência em que a demora de providências

possa comprometer as investigações, é facultado ao juiz, excepcionalmente, praticar atos de instrução prévia.

Parágrafo único. Cessada a urgência, encerra-se a iniciativa, de ofício, dessas diligências.

Art. 7º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação de autoridade competente, havendo indícios suficientes de prática de crime de que trata o art. 1º, e ante a necessidade para a aplicação da lei penal, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação:

I - apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores do indiciado ou acusado, ou existentes em seu nome, objeto do crime;

II - interceptação das comunicações telefônicas do indiciado ou acusado;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias e financeiras relacionados com o crime.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contado da data em que ficou concluída a diligência.

Art. 8º Nas hipóteses do inciso III do art. 7º, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de secretaria da vara ou servidor,

somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, os sujeitos legítimos no procedimento investigatório ou na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos aos mesmos, sujeitos às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

Art. 9º Nos casos dos arts. 6º e 8º, o juiz que promoveu diretamente os atos de diligência estará impedido de processar e julgar a ação penal.

Art. 10. O inquérito instaurado pelo Ministério Público, em qualquer caso, deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, contado da comunicação a que faz menção o § 1º do art. 2º, se for o caso, ou do recebimento do procedimento administrativo referido no § 3º do art. 2º, salvo se o indiciado estiver preso, quando o prazo será de trinta dias, ou na hipótese do art. 11.

Parágrafo único. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais sessenta dias, a requerimento do Ministério Público, por motivo justificado reconhecido pelo juiz.

Art. 11. Esgotado o prazo do parágrafo único do artigo anterior, sem conclusão do inquérito, assumirá o juiz as funções investigatórias, que deverão ser encerradas, no prazo de sessenta dias, improrrogavelmente.

§ 1º Vencido esse prazo, os autos do inquérito serão encaminhados ao Ministério Público.

§ 2º Recebendo os autos, o Ministério Público oferecerá denúncia ou proporá o arquivamento do inquérito.

Art. 12. Reunidos os elementos informativos tidos como suficientes, a autoridade ministerial cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundadamente, a situação jurídica de indiciado, com as garantias dela decorrentes.

Parágrafo único. A autoridade ministerial determinará à polícia judiciária, nas hipóteses previstas em lei, que proceda à identificação datiloscópica do indiciado, e recolha informações sobre a sua vida pregressa sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, e outros dados que contribuam para a verificação de sua personalidade.

Art. 13. O Ministério Público não poderá determinar o arquivamento dos autos de inquérito.

Art. 14. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis com esta lei, subsidiariamente, as disposições do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto de lei tem como escopo principal estimular e contribuir com as discussões que se travam nesta Casa, visando ao aprimoramento e à modernização da legislação processual penal brasileira.

A adoção, entre nós, do chamado JUIZADO DE INSTRUÇÃO CRIMINAL, nos moldes preconizados por esta proposição, foi concebida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, cujos motivos permitimo-nos reproduzir:

“1 - Trata-se de proposta de anteprojeto de lei sobre instrução preliminar nas infrações penais de maior poder ofensivo, definidas nos arts. 312, caput, 313-A, 316, 317 e 333, do Código Penal e nas Leis 7.492, de 16.06.1986, 8.137, de 27.12.1990, 8.176, de 08.02.1991, 9.034, de 03.05.1995 e 9.613, de 03.03.1998.

2 - A sustentar a proposição, seja-nos permitido, antes, expender estas considerações:

No seminário “Aspectos Penais em 500 anos”, realizado em 23 e 24 de março de 2000, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, dissemos:

“É indiscutível que a atividade da polícia judiciária, nos

Inquéritos, tem prestado relevantes serviços à Justiça Pública. Investigações preliminares, tomadas de depoimentos, testemunhas do fato, logo após o crime, exames periciais, buscas, apreensões, prisão em flagrante etc. são elementos de valor inafastável para a prova da materialidade do crime e probabilidade da autoria, a instruírem a peça acusatória e, não infirmadas em juízo, a conduzirem à procedência da ação penal. Nada obstante, esse sistema tradicional de prévia colheita de indícios de provas e de provas já se exauriu e, nos moldes em que instituído, já se revelou, de há muito, sem vigor e ineficaz para investigar, em sua generalidade, todo o universo de crimes que se perpetram nas sociedades modernas. A realidade presente é esta: o alto grau de complexidade das atividades criminosas, desenvolvidas e solenemente organizadas, com sérias repercussões no interesse e na segurança do próprio Estado, está a reclamar procedimentos mais acurados e expeditos, que possam ao menos mitigar a proclamada impunidade dos criminosos, com acentuado reflexo na credibilidade do sistema judiciário.

Materialmente, e por falta de vontade e interesse dos poderes públicos, sabe-se, é impossível romper, de pronto e de todo, com o sistema tradicional, que, mantido em 1941, quando ainda inocorrentes os tipos de crimes praticados atualmente, com sofisticação, característicos das classes dominantes, de grupos organizados, os chamados crimes de colarinho branco repito, o sistema tradicional, pelas razões supra, não será abandonado, será mantido, mas para os crimes, digamos, também tradicionais, ou seja, os arrolados no Código Penal, coetâneo do Código de Processo Penal, mantenedor do Inquérito Policial.”

3 - A partir de então, em encontros de estudos e debate, artigos, e ante a realidade do nosso sistema processual penal, o tema começou a despertar certo interesse, e, por fim, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta que lhe enviara

e a encaminhou, no bojo de outras propostas de reforma do Poder Judiciário, ao Senado Federal, a de acrescentar um parágrafo ao art. 98, da Carta Magna, para permitir a adoção do Juizado de Instrução Criminal para certas infrações penais. O Em. Relator, Senador Bernardo Cabral, encampou a idéia e submeteu-a à Comissão de Constituição e Justiça, que a aprovou. Pende, agora, de apreciação pelo Plenário e posterior remessa à Câmara se, porventura, lograr êxito.

4 - Por conseguinte, é diante da perspectiva de incerteza de se adotar ou não se adotar o novo modelo de investigação prévia que trabalhamos na elaboração desta proposta, atento, em qualquer das hipóteses, aos dogmas e postulados do direito processual penal moderno, aqui e alhures, sem ignorar os postulados assecuratórios dos direitos fundamentais do acusado e a garantia da sociedade contra a investida de atos penalmente reprováveis.

5 - Disso resulta que, se reformulado topicamente o sistema tradicional, o juiz atuará, na fase pré-processual, com menos embaraço e mais ênfase. Se, ao revés, mantiver-se o modo vigente, o Ministério Público, sem infirmá-lo, poderá assumir papel preponderante nos atos de apuração preliminar.

6 - Passa-se a justificar a proposição.

De logo, cabe ressaltar que o § 3º, do art. 3º, inc. III e parágrafos do art. 4º; art. 5º e parágrafos; § 3º, do art. 8º e art. 12, constituem reprodução ou adaptação do Projeto de Lei 4.209/2001, remetido pela Chefia do Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional, pendente de deliberação, elaborado por Comissão integrada por eminentes juristas, após longa audiência da comunidade jurídica nacional. Presente aí a figura do juiz garantidor.

7 - A parte do projeto a que acima nos referimos foi da relatoria do Prof. Rogério Lauria Tucci e versa sobre

investigação policial. Os pontos que não conflitam com esta proposição foram adotados ou adaptados, qual já salientado, por refletirem as tendências do processo moderno.

8 - Reponta, consoante aludimos, a necessidade premente de se proceder à modificação do atual modelo de apuração preliminar das infrações penais, pelo menos para aquelas que revelam maior poder ofensivo em função do objeto jurídico a proteger-se, objeto material e sujeito passivo, as consequências deletérias e nefastas, que a sua prática acarreta, de maior amplitude que o crime, digamos, tradicional, pela gritante lesividade social que provocam.

9 - Nesse quadro temos os crimes contra: a) a Ordem Tributária; b) o Sistema Financeiro Nacional; c) a Ordem Econômica; d) a Administração e o patrimônio públicos; e) os praticados por organizações criminosas; f) e os de lavagem de dinheiro.

10 - Basta que se diga, com base em dados levantados pela Fundação Getúlio Vargas, que somente a corrupção, no Brasil, se reduzida em 10%, seria suficiente para acrescentar 50 bilhões de reais ao nosso Produto Interno Bruto ao longo de cerca de 10 anos. E mais, trabalhos da ONU e do FMI estimam que a corrupção pode reduzir o índice de crescimento de 1 a 0,5% ao ano, e os investimentos, nos países corruptos, são 5% inferiores. Isto se ficarmos apenas nesse tipo de crime. E os de lavagem de dinheiro e os perpetrados por organizações criminosas?

11 - Propende a proposta para atribuir ao Ministério Público, de ofício, ou provocado, a direção dos atos de investigação. É a orientação, atualmente, predominante, mesmo nos países que adotam o Sistema do Juizado de Instrução Criminal, por excelência, como a Espanha e a França. Na verdade, não prevalece mais um modelo puro, ou seja,

instrução preliminar exclusivamente ao encargo do Ministério Público ou do Juiz. Há temperamentos. Sejam exemplos:

a) *Espanha* - “A instrução preliminar está estruturada em um complexo sistema, pois coexistem na atualidade três formas distintas: o sumário, as diligências prévias e a instruction complementaria”. (*In Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*, Aury Lopes Jr. Ed. Lumen Júris - RJ- 2ª ed. 2003, p. 220).

A LECrim (Código Processual Penal Espanhol) sofreu reforma pontual por meio da L07/88 e embora a regra geral é a instrução a cargo do juiz instrutor, “criou uma instrução preliminar híbrida, pois o promotor é um investigador paralelo que não tem poderes para decretar a prisão cautelar ou a liberdade provisória, mas pode citar suspeitos e testemunhas e inclusive deter o imputado que não atenda à citação cautelar; tem amplos poderes para investigar, mas a investigação do juiz instrutor é prioritário e preferente” (ob. cit. p. 230).

b) *França* - “Com relação ao órgão, a instrução preliminar está a cargo do juiz ou do Ministério Público, segundo o caso. Devemos destacar que ambos pertencem ao Poder Judiciário e são considerados magistrados, conforme estabelece o art. 65 da Constituição francesa. Existem os magistrats du parquet e os magistrat du siége, segundo pertençam à carreira judicial ou do MP” (ob. cít. p. 235).

e) *Na Itália e em Portugal, fica o Ministério Público incumbido de proceder à investigação preliminar e dado que ele integra a magistratura, os atos praticados são tidos como procedimento judicial pré-processual. Mas, em um e outro país, junto ao Ministério Público, intervém o juiz para praticar alguns atos: investigação e garantia, controle da duração da investigação preliminar.*

d) *A Alemanha adota, em relação ao órgão encarregado*

de investigação prévia, o promotor investigador. Reserva, contudo, para o juiz a realização de atos de apuração prévia que tenham caráter de urgência, que visem a assegurar os meios de prova e o controle de impulsos ministeriais que possam invadir a competência do órgão jurisdicional.

12 - O anteprojeto incumbe, assim, ao Ministério Público, de ofício ou provocado, encetar a apuração preliminar. Impõe aos órgãos da Administração o dever de lhe dar ciência, em inquérito administrativo ou procedimento investigatório, se houver indícios de prática de crime, com a inovação de poder ser designado um seu representante para acompanhar a apuração, evitando eventual sonegação de informação ao titular da persecutio criminis e demora excessiva na conclusão. A par disso, concluído o inquérito administrativo ou procedimento investigatório, a autoridade que o presidiu remeterá os autos ao titular da ação penal.

13 - À autoridade policial reserva-se o poder de proceder a diligências urgentes, medidas conservatórias necessárias, ao ter conhecimento direitamente da ocorrência de infração, registrando-a, a fim de evitar o extravio de elementos úteis relacionados com o fato, encaminhando-os, de pronto, ao Ministério Público. Continuará a cumprir as suas finalidades essenciais de vigilância, prevenção, manutenção da ordem e relevante auxílio à Justiça e ao Ministério Público, mantida a função investigatória que lhe é inerente sob a direção deste e co-participação do juiz (art. 3º)

14 - Ao receber o procedimento administrativo investigatório o Ministério Público oferece denúncia, promove o seu arquivamento (este ato fica sob controle na forma do que dispõe a sua Lei Orgânica) ou instaura inquérito ou, ainda, requisita realização de diligências complementares. Na última hipótese, inexiste empecço a que, de logo, ofereça a denúncia. Concretizadas as diligências, impõe-se a alternativa: ou

apresenta a denúncia ou promove o arquivamento (art. 4º e parágrafos).

15 - No art. 5º, com a responsabilidade pela apuração das infrações, conferida ao Ministério Público, foi-lhe transferida a prática de atos que se inserem na órbita de atribuição da Polícia Judiciária. A instituição ministerial, contudo, pode implementá-las diretamente ou mediante o concurso dos órgãos policiais.

16 - Ao juiz, no caso de urgência e para evitar prejuízo às investigações, é permitido praticar atos de instrução prévia. Cessada a imediatidate da ação, cessa iniciativa de ofício (art. 6º).

*Essa atuação vem em favor da presteza e consistência das averiguações preliminares. É um procedimento adotado pelo Código de Processo Penal Alemão (§ 165 da STPO) que, como já dito, atribui ao Ministério Público a assunção das investigações preliminares, sem, com isso, desfigurar esse sistema (Auri Lopes Júnior, ob. cit. p. 230, com remissão à obra de Gomez Colomer, *El Proceso Penal Aleman - Introducción y Normas Básicas*).*

17 - Nos arts. 7º e 8º, há previsão de o juiz, de ofício, no curso do procedimento administrativo pré-processual, decretar medidas assecuratórias à colheita de elementos de prova e, na hipótese de ocorrer possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por Lei, a diligência será realizada pelo juiz pessoalmente.

18 - A diligência pessoal pelo juiz, ou seja, a prática de atividades investigatórias, repete o disposto no art. 3º e seus parágrafos da Lei 9.034, de 03.05.1995 (Dispõe sobre o Crime Organizado), que integra o elenco do art. 1º, parágrafo único, do anteprojeto. Esses dispositivos têm merecido acerbas críticas da doutrina especializada, ao argumento de que viola os incisos LIV e LVI, art. 5º da Carta da República, por não respeitar o

princípio do processo legal (imparcialidade do juiz) e ser colhida prova por meio ilícito ou ilegítimo, vulnerando o modelo acusatório, de processos de partes, instituído pelo ordenamento constitucional, ou seja, o juiz “tem competência para processar e julgar, mas não para investigar no âmbito extraprocessual.” (in Estudos de Direito Penal e Processo Penal, Luiz Flávio Gomes, RT – 2º Tiragem, p. 179/201).

19 - O Supremo Tribunal Federal, Pleno, contudo, na ADIn 1.517, rei. Mm. Maurício Corrêa, em 30.04.1997, indeferiu a liminar por larga maioria (apenas um voto contrário), pedida pela Associação dos Delegados de Polícia, assentando, em resumo: 1) o juiz detém poderes instrutórios; 2) a investigação criminal não constitui atuação privativa da polícia judiciária; 3) o recolhimento de provas não antecipa a formação de juízo condenatório e, por fim, o texto constitucional permite limitações ao princípio da publicidade.

20 - Desse modo, pontificando o intérprete máximo da Constituição, ainda que em liminar, que não é ofensivo a seu texto os preceitos da Lei 9.034/9~, nos tópicos indicados: o anteprojeto, mesmo não tendo curso a proposta de adoção, em parte, do Juizado de Instrução Criminal, pode incluir a alteração ora em exame sem atentar contra o princípio do processo legal e o modelo acusatório.

21 - A propósito, preleciona o il. Prof. Rogério Lauria Tucci: “Com efeito, não obstante respeitáveis opiniões de consagrados juristas, como José Frederico Marques, no sentido de que “o único modus procendi compatível com o verdadeiro processo penal seria o denominado procedimento acusatório, este, na realidade, apresenta-se, tão-só, e concretamente, como o esquema formal apropriado à segunda fase da persecutio criminis, qual seja a da ação penal” (in Recente Teoria do Direito Processual Penal-RT, p. 177, recentemente editado).

22 - De qualquer sorte, para espantar eventual reparo, o art. 9º, do anteprojeto, impõe impedimento ao juiz que promoveu colheita de provas, nas investigações prévias, para processar e julgar a futura ação penal, com preservar, na fase processual, a inteireza do sistema acusatório.

23 - Nos artigos 10 e 11, revela-se preocupação, com maior rigor, com a limitação qualitativa e o tempo de duração das investigações. Assim, quanto ao objeto, os atos apuratórios devem concentrar-se no fato ou fatos levados ao conhecimento da autoridade que preside a investigação, circunscritos à necessidade para a formação da *opinio delicti ministerial*, em plano de probabilidade do *fumus commissi delicti*. A Súmula 234, do STJ, assevera que: "participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia".

Fixam-se prazos mais dilatados para encerramento da fase investigatória, com previsão de prorrogação, à vista da complexidade das infrações penais aqui arroladas, às vezes de difícil elucidação. Excedidos os prazos pelo Ministério Público, alvitra-se a possibilidade de o juiz assumir a direção do inquérito, por prazo certo, como forma de estimular o Ministério Público a envidar esforços para ultimá-lo. Vencido esse prazo, antepõe-se a alternativa: ou o *dominis litis* oferece a denúncia, ou promove o seu arquivamento. O que não é mais tolerável é a existência de inquéritos que levam 2, 3 e mais anos sem conclusão. Confira-se:

"Em tese de doutorado, a il. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko de Castilho, sobre a impunidade dos crimes financeiros, analisou os resultados de 606 representações dirigidas pelo Banco Central ao Ministério Público, no período de 1987 a 1995 e apresentou estes elementos:

“O tempo médio decorrido entre os fatos e a comunicação do Banco Central foi de dois anos e dois meses. A Polícia Federal levou em média dois meses para instaurar o inquérito requisitado pelo Ministério Público e demorou mais dois anos seis meses para concluir-lo. Mais um ano e nove meses se passaram entre a denúncia à Justiça e a sentença.

Para completar, dos casos julgados, apenas 3,9% resultaram em condenações. Outros 80,5% foram arquivados e em 12,9% os acusados foram absolvidos. E declarou a Dra. Ela, no referido Encontro: “Isso continua até hoje, o Banco Central é quem tem o poder de dizer o que pode ser ou não crime financeiro a ser apurado pelo Ministério Público” (Jornal do Brasil, de 4 de novembro do ano de 2000, “Impunidade fora de Controle” - Abnor Gondim).

Portanto, a providência determinada no art. 2º e § 1º, e os prazos fixados servirão, de certo modo, para mitigar essas baldas.

24 - Do artigo 12, ressalte o dever de instruir o sujeito passivo quanto à sua situação de indiciado com as garantias dela decorrentes.

25 - Pelo art. 13, fica vedado ao Ministério Público determinar o arquivamento do inquérito.

26 - Nas omissões e no que não contrariar o disposto na proposta, incidirá o Código de Processo Penal.

27 - Por fim, em meio a esse quadro de crimes com grandeza macroscópica, crescente em quantidade e em qualidade, para cuja investigação prévia é reclamada a participação direta de outros órgãos, que não a polícia judiciária (Receita Federal, Banco Central, Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, outros órgãos governamentais, estabelecimentos bancários nacionais) convém impor-se

atuação imediata do Ministério Público e do juiz. Não é transformar o juiz em investigador, mas retirá-lo da condição de mero expectador, de modo, também, que fique afastada a preocupação da Professora Ada Pellegrini Grinover e de outros eminentes doutrinadores, de se retornar ao juiz-inquisidor do modelo antigo. Não é o caso. O novo modelo, mitigado, entre outras vantagens, trará as de melhorar a colheita de elementos probatórios, prestigiando o princípio da economia e da celeridade processual, evitar as excessivas delongas e sobretudo, destina-se a fortalecer a ação repressiva, com acelerar a persecutio criminis em beneficio da imagem da Justiça.

Materialmente e por opção de política jurídico-instrumental, não sendo possível adotar-se o Juizado de Instrução plenamente, que, pelo menos, se adote em relação aos crimes cuja valoração dos bens e interesses jurídicos a tutelar seja hierarquizada em razão da maior lesividade social, um novo modelo, de tal forma que se possa vislumbrar, na proposta, simetria com os postulados fixados na Constituição Federal (art. 5º, incisos I, XII, XLIX , LXI, LXII e LXVI), porquanto consulta, na fala do insigne Prof. Mário Bulhões Pedreira, “os interesses da defesa social fortalecem as garantias individuais e melhor atendem à função do juiz no direito criminal moderno”

Contamos com o apoio e as contribuições dos ilustres Pares para dotar o País de uma legislação processual penal avançada, que corresponda aos anseios da sociedade civil por uma Justiça mais efetiva.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Gustavo Fruet